SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068545 - BA (2025/0382820-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA TOURINHO
ADVOGADO	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A impugnação específica ao óbice da Súmula nº 83/STJ foi demonstrada, impondo o provimento do agravo interno para superar a decisão de não conhecimento e para se proceder ao exame do agravo em recurso especial.
2. O regulamento aplicável para a concessão da suplementação de pensão por morte é o vigente à época da aposentadoria do participante, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores como a Resolução Petros nº 49/1997.
3. A inclusão posterior de dependente direto como beneficiário é admitida desde que não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.
4. A conclusão do acórdão de origem quanto à inexistência de prejuízo financeiro não pode ser infirmada sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57926854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:03:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: c8639213-e5b4-46fe-828d-62ff6d0368a3

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57926854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:03:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: c8639213-e5b4-46fe-828d-62ff6d0368a3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068545 - BA (2025/0382820-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA TOURINHO
ADVOGADO	:	GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A impugnação específica ao óbice da Súmula nº 83/STJ foi demonstrada, impondo o provimento do agravo interno para superar a decisão de não conhecimento e para se proceder ao exame do agravo em recurso especial.
2. O regulamento aplicável para a concessão da suplementação de pensão por morte é o vigente à época da aposentadoria do participante, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores como a Resolução Petros nº 49/1997.
3. A inclusão posterior de dependente direto como beneficiário é admitida desde que não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.
4. A conclusão do acórdão de origem quanto à inexistência de prejuízo financeiro não pode ser infirmada sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial (e-STJ fls. 672/673).

Em suas razões (e-STJ fls. 677/690), a agravante apresenta as seguintes argumentações:

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

(i) sustenta que impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula nº 83/STJ.

(ii) aduz , ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, ao argumento de que, embora a jurisprudência admita a inclusão posterior de dependente direto como beneficiário de ex-participante de plano de previdência complementar, isso somente é possível quando não houver prejuízo ao fundo de pensão. Afirma que, na hipótese, a ausência de inscrição do dependente impediu a formação da reserva matemática necessária ao pagamento da suplementação de pensão.

A parte contrária apresentou impugnação, requerendo a condenação da agravante na multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 693/699).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 672/673 deve ser reconsiderada, tendo em vista que a recorrente, na petição de agravo de e-STJ fls. 614/624, impugnou a aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ.

Na sequência, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PETROS. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÂO DA PENSÃO POR MORTE. FINALIDADE ASSISTENCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR DA CÔNJUGE NO ROL DE BENEFICIÁRIOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.° 49/1997. APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO FALECIDO ANTERIOR. PRECEDENTE DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO."* (e-STJ fl. 457)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 511/517).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 528/547), a parte recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Sustenta a aplicação do Tema nº 907/STJ ao caso, porque o óbito do participante ocorreu em 16/10/2017, e, portanto, foi quando a recorrida atendeu às condições de elegibilidade para recebimento do benefício de pensão por morte;

Destaca que, por consectário lógico, os pressupostos de elegibilidade para a percepção de suplementação de pensão por morte só podem ser atendidos a partir do falecimento do participante, ou seja, o regulamento vigente nesse momento será o aplicável no caso concreto, posto que não há direito adquirido, mas apenas a expectativa de direito;

(ii) Resolução Petros nº 49/1997, pois as inscrições de beneficiários e/ou dependentes do participante devem ser prévias, ou seja, devem ocorrer no período de atividade ou, se já inativo o participante, mediante aporte suplementar de contribuição, o que não houve no caso, pois, após a concessão do seu benefício

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

suplementar de aposentadoria não realizou o aporte necessário que permitisse a inclusão dela como sua beneficiária, o que impede o pagamento de qualquer benefício;

(iii) arts. 1º e 16º, § 2º, 18 e 19, da Lei nº 109/2001, pois o *de cujus* optou pela não inclusão da recorrida como sua beneficiária, não havendo, portanto, a contribuição por parte do falecido para gerar a reserva matemática que custearia o futuro benefício de suplementação de pensão, o que poderá causar considerável desequilíbrio atuarial no Plano e levar a existência de déficit e necessidade de equacionamento por todos os demais participantes e assistidos.

(iv) arts. 93, IX, 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, porque o acórdão seria carente de fundamentação adequada e teria violado o equilíbrio atuarial e a base de capitalização da previdência complementar.

Contrarrazões às e-STJ fls. 553/598.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Acerca da infração ao Tema nº 907/STJ e aos arts. 1º e 16º, § 2º, 18 e 19, da Lei nº 109/2001, e Resolução Petros nº 49/1997, o Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Na hipótese vertente, pretende a parte Autora a suplementação da pensão por morte de seu falecido marido, funcionário da Petrobrás e vinculado à Fundação Petros de Seguridade Social.*
>
> *Em contrapartida, a Ré/Fundação Petros, então Apelante, nega a concessão de tal direito, sob o argumento de que o regulamento aplicável deve ser o vigente na data do óbito e que a Apelada não consta no rol de beneficiários da Resolução n.º 49, editada pela patrocinadora.*
>
> *Posto isto, a controvérsia da lide gira em torno de se perquirir a possibilidade de inclusão da cônjuge como beneficiária da suplementação de pensão por morte, mesmo não estando indicada como rol de beneficiária, na forma da Resolução n.º 49 da Petros.*
>
> *Deveras, com a adesão do funcionário ao Regulamento de Previdência da Petros, o vínculo entre o associado e a entidade de previdência complementar consubstancia-se em uma relação jurídica de natureza previdenciária, de ordem privada e caráter complementar, a teor do art. 202 da Constituição Federal, o qual preceitua que:*
>
> *(...)*
>
> *Além da suplementação de aposentadoria, os planos de previdência privada podem garantir outros benefícios, a exemplo da suplementação da pensão por morte, o qual consiste em renda a ser paga ao beneficiário indicado no respectivo plano, em decorrência do óbito do então participante.*
>
> *A adesão ao plano de previdência privada tem como base a manutenção do padrão de vida desfrutado pelo beneficiário durante o período de labor ou o amparo econômico a sua família ou outro beneficiário de sua escolha, em caso de sua morte.*
>
> *Desse modo, muito comum que nos planos de previdência privada sejam eleitos os dependentes econômicos ou os da previdência social como beneficiários do participante, de modo que, em caso de não inclusão expressa, razoável que o rol seja composto por estas pessoas.*
>
> ***No caso concreto, a Apelante alega não haver possibilidade de suplementação da pensão por morte à Apelada, sob o argumento de que não houve contribuição ao fundo. Todavia, a Apelada era casada com o funcionário falecido, consoante certidão anexa à inicial. Desse modo, diante da natureza assistencial do plano de previdência privada, a Apelada não pode ser excluída do rol de beneficiários, sobretudo por inexistir prejuízo financeiro na hipótese em exame**.*
>
> *Consigne-se ainda que a Recorrida aufere pensão por morte do regime geral de previdência social, cuja interligação com o regime fechado de previdência é imanente, em razão do objetivo comum, salvaguardar os interesses econômicos do participante e seus beneficiários.*

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em matéria análoga a dos presentes autos, oportunidade em que firmou entendimento no sentido de inclusão da companheira no rol de beneficiários do plano de previdência privada.

Nesse sentido, destaque-se o julgado correspondente:

(...)

Prosseguindo na análise da questão, não é por demais ressaltar que a Resolução n.º 49 foi editada em 1997 e, portanto, após a aposentadoria do funcionário falecido, que ocorreu em 1992, época em que o Regulamento da Petros em vigor (editado em 1985) não exigia o prévio aporte para a inserção de novos dependentes, bastando a inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

A título de ilustração, destaque-se o art. 3º do Regulamento citado:

'Art. 3º São beneficiários do mantenedor-beneficiário os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 39 e seus parágrafos.'

Admitir a aplicação de Resolução editada posteriormente à aposentadoria do funcionário falecido prejudica o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, garantidos constitucionalmente e elencados à categoria de direitos fundamentais, consoante demonstra o dispositivo em destaque abaixo:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, em análise da matéria, posicionou-se no sentido de ser impossível a aplicação retroativa da Resolução 49/97, o que importa em desnecessidade de aporte suplementar e inscrição prévia em suplementação de pensão por morte.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

(...)

O Tribunal de Justiça da Bahia também já se manifestou acerca do tema, firmando entendimento no sentido de não ser aplicável a Resolução n.º 49/1997 ao presente caso. A propósito, cite-se o voto correspondente:

(...)

Ante o exposto, a sentença merece ser mantida por este Juízo. Saliente-se que a Ré, então Apelante, deve ser condenada a pagar as parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal." (e-STJ fls. 462/469 - grifou-se)

Depreende-se da análise recursal que o acórdão consignou que a Resolução nº 49/1997, que passou a exigir inscrição prévia e aporte atuarial, foi editada após a aposentadoria do falecido, ocorrida em 1992, não podendo retroagir para restringir direito já incorporado ao patrimônio jurídico do participante.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento no sentido de que o regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PELO INSTITUIDOR. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão relativa à norma incidente para fins de cálculo do benefício da pensão por morte, no que destacou que o normativo de incidência é aquele à época do implemento do benefício complementar de previdência do instituidor e não aquele no momento de seu falecimento.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com entendimento da Segunda Seção do STJ.

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

*4. '**O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997**' (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).*
*5. '**O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito à suplementação de pensão por morte é regido pelas normas vigentes ao tempo em que o participante preencheu os requisitos para a aposentadoria.** [...]' (AREsp n. 2.766.394/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 6/11/2025).*
Recurso especial improvido."
(REsp 2.037.351/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO E SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na não aplicação do Tema n. 907 do STJ ao caso concreto, na ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário complementar, visando ao recebimento de pecúlio por morte e suplementação de pensão por morte, com base em união estável reconhecida judicialmente.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a aplicação retroativa da Resolução n. 49/1997, aplicando o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante (1992) e o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001. Reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de agosto de 2007 e determinou a implementação do benefício em 15 dias, sob pena de multa diária, além de fixar honorários advocatícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável ao caso o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante, afastando-se a exigência de cadastramento prévio de beneficiários instituída por norma superveniente, e se a concessão do benefício sem prévia formação de reserva matemática viola o equilíbrio atuarial e o mutualismo do plano de previdência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*5. **O regulamento vigente à época da aposentadoria do participante (1992) não previa a exigência de cadastramento prévio de beneficiários, sendo inaplicável a Resolução n. 49/1997, editada posteriormente. A decisão está em conformidade com o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, que assegura a aplicação das normas vigentes no momento em que o participante se tornou elegível ao benefício.***
6. Não há comprovação de que o participante tenha sido formalmente notificado sobre a exigência de recadastramento de beneficiários, tampouco de que a autora não tenha sido registrada como beneficiária após o recadastramento.
7. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
8. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, pois atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de 'lei federal' previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.
9. A análise de suposta violação dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da LINDB refoge da competência do STJ, por tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: '1. O regulamento vigente à época da aposentadoria do participante deve ser aplicado para a concessão de benefícios

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

previdenciários, sendo inaplicáveis normas supervenientes que imponham exigências não previstas originalmente. 2. A modificação de entendimento firmado pelo tribunal de origem que envolva reexame de matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Atos normativos infralegais não podem fundamentar recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de 'lei federal' previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. 4 A análise de dispositivos constitucionais e de matéria de índole eminentemente constitucional refoge da competência do STJ'.
Dispositivos relevantes citados: LC n. 109/2001, art. 17, parágrafo único; CF, art. 105, III; LINDB, art. 6º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024."
(AREsp 2.449.775/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. RETROATIVIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. ***O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997.***
2. A ausência de indicação prévia dos beneficiários no rol específico não impede o reconhecimento do direito à suplementação, uma vez que o regulamento vigente à época da aposentadoria já previa a condição de beneficiário aos dependen tes definidos pela legislação previdenciária.
3. Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia.
4. A alegação de afronta aos Temas 907 e 1.021 do STJ foi afastada, pois tais precedentes tratam de matéria diversa, relacionada ao cálculo de complementação de benefícios em virtude de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.
2. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.
3. ***Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.***
4. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e provido."
(AREsp 2.674.876/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifou-se.)

O acórdão recorrido também concluiu que a autora, na condição de cônjuge do ex-participante da PETROS e beneficiária de pensão por morte do INSS, faz jus à suplementação de pensão, ainda que não constasse formalmente do rol de

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

beneficiários do plano. Destacou que a finalidade da previdência complementar é assegurar proteção econômica aos dependentes do participante e que, no caso, não houve demonstração de prejuízo financeiro ao fundo de pensão.

Infirmar a conclusão da origem e acolher a tese recursal de que a inclusão posterior de dependente direto como beneficiário acarreta prejuízo atuarial demandam o revolvimento fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO TARDIA DE BENEFICIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 168 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas indicados, por estes se apoiarem em normativo interno específico (Resolução PETROS n. 49/1997), inaplicável ao plano administrado pela embargante (FORLUZ), bem como em razão da incidência da Súmula n. 168 do STJ, diante de pacificação da matéria pela Segunda Seção no EAREsp n. 925.908/SE.*
> *2.* ***A Segunda Seção, no EAREsp n. 925.908/SE, pacificou a questão ao admitir a inclusão posterior de dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, o que atrai a incidência da Súmula n. 168 do STJ para obstar o conhecimento dos embargos de divergência.***
> *3.* ***Eventual verificação de prejuízo atuarial, nas circunstâncias do caso, dependeria de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e de demonstração específica na hipótese concreta, o que não integra o âmbito cognitivo dos embargos de divergência e não foi estabelecido como premissa no acórdão embargado.***
> *4. Agravo interno desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência."*
> (AgInt nos EREsp 2.056.209/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR MORTE DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Súmula n. 83/STJ.*
> *2. Nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça , o recurso especial cuja pretensão veicula o reexame de fatos e provas não enseja o seu conhecimento.*
> *3. Rever o entendim ento do colegiado de origem acerca da impossibilidade de aplicação Resolução n. 49/1997 demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis na via especial.*
> *Incidência dos Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.291.122/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Relativamente à apontada violação dos arts. 93, IX, 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, ressalta-se que é inviável a sua apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

Confiram-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO. CAUTELA JUDICIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*
> *1*. ***É inviável invocar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.***
> *(...)."*
> (REsp 2.243.288/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se.)

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO AVOENGA DE PESSOA MAIOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 42, § 1º, DO ECA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> *6.* ***É inviável a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.***
> *(...)."*
> (REsp 2.170.259/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57189430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 60e9a916-410e-406d-9707-491a69a2630b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.545 / BA

Número Registro: 2025/0382820-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80382058020198050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA OLIVEIRA TOURINHO
ADVOGADO	: GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	THOMÁS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA - RJ215824
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA OLIVEIRA TOURINHO
ADVOGADO	: GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA - BA021571

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57899609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: 2b9a4f10-4d9c-4b4e-88d4-5f0e082a8efd

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: 2b9a4f10-4d9c-4b4e-88d4-5f0e082a8efd